PREFEITURA DE
igarapava
Um novo tempo,
uma nova história!
Adm 2025/2028

Igarapava, 24 de março de 2025.

Ofício nº 143/2025

Assunto: Resposta Requerimento 027/2025 da vereadora Ilma. Sra. Mariana Itagino Saconato Correia

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar as respostas elaboradas pelo Procurador da Prefeitura Municipal de Igarapava-SP.

Em síntese, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Dr. Vinícius Antônio Maciel Junior

Chefe de Gabinete

Protocolo 24/03 RT 15:25hs
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.2[illegible]0001-60

Câmara Municipal de Igarapava
Silvia Maria Carrer
Assessora da Presidencia

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Igarapava

Vereador Carlos Roberto Rodrigues Lima

COLENDA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
Referência: *requerimento 27/2025*
Exmo. Sr. Presidente Carlos Roberto Rodrigues Lima
Ilma. Sra. *Mariana Itagino Saconato Correia*

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, órgão com atribuição contenciosa e consultiva da Prefeitura Municipal de Igarapava, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar nos seguintes termos em atenção ao ato referenciado no preâmbulo.

1. Breve resumo do ofício

Trata-se do Requerimento nº 27/2025, de autoria da nobre Edil Mariana Itagino Saconeto Correia, solicitando informações sobre repasse de Incentivo de Adicional Financeiro.

2. Informações

A fim de manter a formatação didática como apresentado o requerimento, por meio de perguntas bem delimitadas, aproveitarei para apresentar manifestação como respostas diretas a citadas perguntas, as quais identifico por meio do número atribuído pela própria requerente.

1. Em resposta a questão 1, faço remissão aos fundamentos apresentados no parecer exarado no bojo do Memorando 5.577/2024, que responde adequadamente ao questionamento evitando repetições.

2. Em resposta à questão 2, deixo ao critério do Exmo Prefeito Municipal a adoção ou não de algum procedimento que eventualmente culmine em revisão do pagamento realizado administrativamente, cuja fundamentação para tanto só poderia ser apresentada em ato administrativo separado.

3. Em resposta à questão 3, existiu o Memorando 5.577/2024, cuja decisão adminsitrativa segue em anexo.

4. Em resposta à questão 4, reitero resposta à questão 2.

Caso persistam dúvidas, estaremos à disposição.

3. Encerramento

Diante do exposto, creio haver prestado os esclarecimentos solicitados, colocando-me, contudo, a disposição, caso haja necessidade de correção ou elucidação de eventuais questões complementares.

Consignamos votos de estima e consideração.

Igarapava/SP, data no timbre de assinatura eletrônica.

Leandro Bozzola Guitarrara
OAB/SP 307.946- Procurador Municipal

Ofício Interno/Memorando 5.577/2024

De: Andreia P. - DS

Para: DRH - Departamento de Recursos Humanos

Data: 11/12/2024 às 09:51:21

Setores envolvidos:

DS, DRH, GP-CG, DJ-Contencioso 02, DJ-SCCST, .GP

RELAÇÃO NOMINAL DE SERVIDORES CADASTRADOS NO CNES

Prezada Saudações !!

Pelo presente, segue anexo a relação nominal dos servidores cadastrados no CNES.

- O valor do IAF para os ACS é de **R$ 79.072,00 .**
- O valor do IAF para os ACE é de **R$ 45.360,00 .**

Importante: A servidora **Angela Rosana Ferreira Martins Pereira (ACS)** está readaptada, porém fazendo parte da equipe como recepcionista .

Solicitamos o **pagamento do IAF** aos servidores observando a proporcionalidade de ausências contida na Lei Municipal 1148/2024.

Luiz Vergara.

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Luiz Carlos Vergara Pereir...	12/12/2024 09:53:26	1Doc	LUIZ CARLOS VERGARA PEREIRA CPF 038.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse **https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **B419-BB34-BBB1-F7CC**

Ofício Interno/Memorando 11- 5.577/2024

De: Leandro G. - DJ-SCCST

Para: .GP - Gabinete do Prefeito

Data: 20/12/2024 às 16:06:29

Setores (CC):

.GP, DS, DRH

Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal

Segue parecer em anexo, a ser apreciado por Vossa Excelência.

Em caso de decisão administrativa ad referendum, basta apor assinatura. Caso contrário, é necessário emitir decisão administrativa em lauda autônoma.

Consigno votos de estima e consideração.

At.,

—

Leandro Bozzola Guitarrara
Procurador Jurídico

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Leandro Bozzola Guitarrara	20/12/2024 16:08:12	1Doc	LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA CPF 368.XXX.XXX-0...
Wagner Marques Dos Santos	20/12/2024 16:21:53	1Doc	WAGNER MARQUES DOS SANTOS CPF 156.XXX.XXX-27

Para verificar as assinaturas, acesse **https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **A818-4B3A-F68D-D62D**

Memorando 5.577/2024

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, órgão com atribuição contenciosa e consultiva da Prefeitura Municipal de Igarapava, no desempenho de sua atribuição regular, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria manifestar nos seguintes termos em PARECER sobre requerimento correspondente ao protocolo discriminado no preâmbulo.

1. Breve resumo do requerimento

Em brevíssimo resumo, trata-se de ofício quanto ao qual se faz necessário ou oportuno o esclarecimento sobre a Lei Ordinária Municipal 1.148/2024.

2. Do Incentivo de Adicional Financeiro

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), claramente analítica, constitucionalizou algumas funções de estado e alguns pisos remuneratórios, o que implicou na necessidade de - em contrapartida para não malferir a autonomia dos entes federados, Estados e Municípios - apoio financeiro para assegurar o desempenho de relevantes funções e remunerá-las pelo piso. Isso ocorreu com os §§ 4º, 5º, 7º, 8º e 9º do art. 198 da CRFB/1988:

> § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.
>
> § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
>
> [...]
>
> § 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
>
> § 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
>
> § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Assinado por 2 pessoas: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA e WAGNER MARQUES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/A818-4B3A-F68D-D62D e informe o código A818-4B3A-F68D-D62D

Estatui o art. 37, X, da Constituição Federal:

> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Apenas por lei é possível a realização de aumento de remuneração de servidor público.

Logo, é realmente necessário, caso se pretenda percepção de qualquer importância de natureza remuneratória por servidor público, que a Administração Pública se valha de lei em sentido estrito para fazê-lo, mas há, no exercício da prerrogativa de iniciativa legislativa, juízo discricionário, sempre dependente, por óbvio, de prévia análise de suficiência orçamentária, haja vista a criação de despesa corrente.

Importa esclacecer o conceito de despesa corrente, extraído do art. 17 da Lei Complementar 101/2000:

> "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
>
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *aput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o in-

Assinado por 2 pessoas: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA e WAGNER MARQUES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/A818-4B3A-F68D-D62D e informe o código A818-4B3A-F68D-D62D

> ciso X do art. 37 da Constituição.
> § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Com efeito, aumento remuneratório é inegável hipótese de criação de despesa corrente, haja vista o surgimento de vantagem pecuniária remuneratória permante ou periódica, a exemplo de décimo quarto salário ou algo que o valha. porquanto correspondente a obrigação legal de caráter continuada para o exercício financeiro atual e mais de 2 (dois) subsequentes, sendo cada exercício correspondente ao ano civil, nos termos do art. 34 da Lei 4.320/1964.

A toda evidência, portanto, mera portaria, que é ato infralegal, e emitido por outro ente federado jamais teria o condão de criar despesa corrente, sob pena de violação direta ao art. 37, X, da Constituição Federal e ao art. 17 da Lei Complementar 101/2000, bem como infringência à autonomia municipal decorrente do princípio republicado intrafederativo, previsto no art. 18 da Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, a Portaria do Gabinete do Ministério da Saúde nº 674, de 03 de junho de 2003, não se beneficia a requerente. Dispõem os art. 1º e 3º desse ato infralegal:

> Art. 1º Estabelecer dois tipos de incentivo financeiro vinculado à atuação de Agentes Comunitários de Saúde, integrantes de equipes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde ou do Programa de Saúde da Família:
> I – Incentivo de custeio;
> II – Incentivo adicional.
> Art. 2º Definir que o incentivo de custeio é um valor destinado ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, transferido em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos), pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde.
> § 1º O valor do incentivo de custeio é de R$ 2.880,00 (dois mil e oitocentos e oitenta reais) por agente comunitário de saúde / ano.
> § 2º O número de agentes comunitários de saúde em atuação será obtido do cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB.
> § 3º A alimentação do Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB é mensal e obrigatória para todos os Municípios com os Programas de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família implantados.
> Art. 3º Definir que o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde.
> § 1º O valor do incentivo adicional de que trata esse artigo é de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por agente comunitário de saúde / ano.
> § 2º O valor do incentivo adicional será transferido do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde, em uma única parcela, no último trimestre de cada ano.
> §3º O valor a ser transferido a título do incentivo tratado neste artigo será

Assinado por 2 pessoas: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA e WAGNER MARQUES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/A818-4B3A-F68D-D62D e informe o código A818-4B3A-F68D-D62D

calculado com base no número de agentes comunitários de saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB, no mês de agosto de cada ano.

Art. 4º Definir que os recursos orçamentários, de que trata a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.0001.0589 – Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica – PAB para a Saúde da Família.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003, e cessa os efeitos da Portaria nº 1.350/GM, de 24 de julho de 2002.

Ademais, essa portaria não criou vantagem pecuniária, mas apenas repasse orçamentário do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde estaduais e locais e cuja importância equivale à quantidade de Agentes Comunitários de Saúde, e não Agentes de Campo.

A Portaria do Gabinete do Ministério da Saúde nº 650, de 28 de março de 2006, também não criou vantagem pecuniária a servidor ou empregado, mas determinou de repasse fundo a fundo proporcional à quantidade de servidores.

Art. 1º Definir que o valor mínimo per capita do Piso de Atenção Básica - PAB, fração fixa (PAB fixo) corresponde a R$ 13,00 (treze reais)/habitante por ano.

Parágrafo único. Prevalecerá o maior valor per capita do PAB fixo nos municípios cujos valores referentes já são superiores ao mínimo valor per capita proposto, com base na data da publicação desta Portaria.

Art. 2º Incorporar ao PAB fixo dos municípios que recebem incentivos referentes a equipes de projetos similares, em acordo com a Portaria nº 1.348/GM, de 18 de novembro de 1999 (Anexo I), os valores correspondentes aos pagos pelas equipes de saúde dos projetos similares ao PSF e os Incentivos à Descentralização de Unidades de Saúde da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), de acordo com a Portaria nº 233/GM, de 24 de março de 1999, e a Portaria nº 1.502/GM, de 22 de agosto de 2002 (Anexo II), a partir da competência março de 2006.

Art. 3º Criar duas modalidades de Incentivo Financeiro para as Equipes de Saúde da Família, implantadas em conformidade aos critérios estabelecidos pela Política Nacional de Atenção Básica.

§ 1º O valor dos Incentivos Financeiros referentes às Equipes de Saúde da Família na Modalidade 1 é de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) a cada mês, por equipe.

§ 2º Fazem jus ao recebimento na Modalidade 1 todas as Equipes de Saúde da Família dos municípios constantes do Anexo III a esta Portaria e as Equipes de Saúde da Família dos municípios constantes do Anexo IV a esta Portaria, que atendam a populações residentes em assentamentos ou remanescentes de quilombos, respeitado o número máximo de equipes definido neste Anexo IV.

§ 3º O valor dos Incentivos Financeiros referentes às Equipes de Saúde da Família na Modalidade 2 é de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a cada mês, por equipe.

Art. 4º Definir que o valor do Incentivo Financeiro para os Agentes Comuni-

Assinado por 2 pessoas: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA e WAGNER MARQUES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/A818-4B3A-F68D-D62D e informe o código A818-4B3A-F68D-D62D

tários de Saúde (ACS) seja de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) por ACS a cada mês, a partir da competência financeira abril de 2006, estabelecendo como base de cálculo, o número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB), na respectiva competência financeira.

Parágrafo único. No último trimestre de cada ano, será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de Agentes Comunitários de Saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo.

Art. 5º Definir os seguintes valores de Incentivo Financeiros das Equipes de Saúde Bucal (ESB) nas Modalidades 1 e 2, segundo critérios estabelecidos pela Política Nacional de Atenção Básica:

I - Para as ESB na Modalidade 1 serão transferidos R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) a cada mês, por equipe; e

II - Para as ESB na Modalidade 2 serão transferidos R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a cada mês, por equipe.

Parágrafo único. Fazem jus a 50% a mais sobre os valores transferidos referentes as ESB implantadas de acordo com as modalidades definidas no caput deste artigo, todas as Equipes de Saúde Bucal dos municípios constantes do Anexo III a esta Portaria e as Equipes de Saúde Bucal dos municípios constantes no Anexo IV a esta Portaria, que atendam a populações residentes em assentamentos ou remanescentes de quilombos, respeitado o número máximo de equipes definido neste Anexo IV.

Art. 6º Definir como valor de transferência para cada Equipe Saúde da Família implantada R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser transferido em duas parcelas de R$ 10.000,00 (dez mil reais) nos meses subseqüentes ao mês de implantação, como recurso para investimento nas Unidades Básicas de Saúde e realização do Curso Introdutório.

Art. 7º Definir como valor de transferência para cada Equipe Saúde Bucal implantada R$ 7.000,00 (sete mil reais) a ser transferido em parcela única no mês subseqüente ao de implantação, como recurso para investimento nas Unidades Básicas de Saúde e realização do Curso Introdutório.

Art. 8º Atualizar a base populacional para o cálculo do PAB fixo e variável com base na população IBGE 2005 e população assentada de 2005, segundo informação do Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme Anexo V a esta Portaria.

Art. 9º Definir que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.846.1214.0587 - Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros; e

II - 10.845.1214.0589 - Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para a Saúde da Família.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de competência abril de 2006.

O cofinanciamento de serviços no âmbito da seguridade social são deveras comuns e decorrem, inclusive, de determinação expressa do § 1º do art. 198 da

Assinado por 2 pessoas: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA e WAGNER MARQUES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/A818-4B3A-F68D-D62D e informe o código A818-4B3A-F68D-D62D

Constituição da República. Disso não decorre, a toda evidência, que o cofinanciamento gere crédito inaugural, não previsto em lei, a servidor ou empregado público. Não por outro razão, a atual Portaria GM/MS nº 576, de 05 de maio de 2023, que versa sobre incentivo financeiro para Agente Comunitário de Saúde - silente quanto ao Agente de Campo - a ser repassado aos Estados e municípios para custeio do piso remuneratíorio.

Outrossim, o piso remuneratório é respeitado em âmbito local.

Destarte, o Incentivo de Adicional Financeiro (IAF) foi criado como mecanismo de custeio do piso remuneratório dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemis, fixado pela União.

3. Da Lei Ordinária Municipal 1.148, de 12 de março de 2024

Malgrado o quanto acima exposto, o legislador local, no uso de sua discricionariedade regrada, previu o repasse de eventual 13ª parcela do IAF aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, observados alguns requisitos legais e na foram regulamentada.

Em 12 de março de 2024, foi promulgada a Lei Ordinária Municipal 1.148, que se descreve como autorização para repasse aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias o Incentivo Financeiro Adicional a qual previu no parágrafo único do art. 2º:

> Art. 2º. O repasse do incentivo financeiro adicional será efetuado uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito da 13ª (décima terceira) parcela adicional recebida em decorrência da transferência do Ministério da Saúde, em parcela única e individualizada através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).
>
> § 1º. Farão jus ao inventivo adicional previsto no caput deste artigo, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), que se encontre em pleno exercício de suas funções, devidamente cadastrado no [Cadastro] Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e estejam desenvolvendo participação efetiva nas atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividad4e, conforme suas atribuições profissionais, cumprindo as metas definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Município.
>
> [...]
>
> Art. 3º. Não fará jus ao direito ao Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS),[sic] e ao[s] Agentes de Combate às Endemias (ACE), que no curso do período estiver afastado por incapacidade temporária, readaptado e/ou licenciado.
>
> Parágrafo único. Se o Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias retornar de um período de afastamento por incapacidade

Assinado por 2 pessoas: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA e WAGNER MARQUES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/A818-4B3A-F68D-D62D e informe o código A818-4B3A-F68D-D62D

> temporária, com reversão da readaptação ou do licenciamento, o Incentivo Financeiro Adicional será pago de forma proporcional aos dias de efetivo exercício.
>
> Art. 4º. Os valores indicados serão repassados aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE),[sic] no mês subsequente ao recebimento dos recursos do Governo Federal - Ministério da Saúde.
> Parágrafo único [...]
>
> Art. 5º. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor do incentivo financeiro de que trata esta lei.
>
> Art. 6º. O valor repassado por meio da presente lei não tem natureza salarial e não se incorporará [à] remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS),[sic] e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional."

Foram transcritas acima as disposições diretamente pertinentes à quotização tratadas na lei municipal. Contudo, não se dispensa sua interpretação, sob pena de cometimento de ilegalidades.

Não se ignora a possibilidade de existência de ACS e ACE que mantenham ou vínculo celetista, regido pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ou vínculo estatáriuo, regulamentado pela Lei Complementar Municipal 45/2015.

Não se aplica, para dirimir a dúvida aqui suscitada, a Lei Complementar Municipal 94/2024, que reestrutura cargos e salários e prevê plano de carreira para os cargos que os tinha. A questão posta é diversa, pois não diz respeito nem a vencimento-base, nem a plano de carreira.

Pois bem, em comum, para celetistas e estatutários aplicam-se as regras sobre quotização. Logo, para aferir individualmente quem faz jus ao repasse (*an debeatur*) e qual o seu respectivo valor (*quantum debeatur*) é necessário que o Departamento de Saúde apure:

- a importância nominal representativa da 13ª parcela adicional do Incentivo de Adicional Financeiro repassada ao Município de Igarapava;
- a lista de ACSs e ACEs assim cadastrados junto ao CNES no mesmo período de apuração a que se refere a 13ª parcela adicional do Incentivo de Adicional Financeiro repassada ao Município de Igarapava;
- devem estabelecidas tantas quotas quantos forem os empregados/servidores discrimninados na lista anterior, o que não significa que todos receberão o mesmo valor;

Assinado por 2 pessoas: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA e WAGNER MARQUES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/A818-4B3A-F68D-D62D e informe o código A818-4B3A-F68D-D62D

• para cada emprego/servidor deve ser apurado os dias de efetivo exercício para recebimento dessa vantagem pecuniária, excluindo-se os dias de incapacidade laboratíva temporária, readaptação e licenças;

• apenas deve ser repassado ao emprego/servidor que estiver cadastrado no CNES como ACS ou ACE e tal valor a ser recebido deve corresponder à seguinte operação matemática:

> Valor bruto individual = quota * (número de dias de efetivo exercício, deduzidas licenças, readaptação e auxíli-doença) / (total de dias no período a que se refere a 13ª parcela adicional do Incentivo de Adicional Financeiro repassada ao Município de Igarapava)

Feitas essas considerações, convém que sejam analisados pontos específicos dessa lei e seus consectários.

3.1 Sobre o objeto do repasse: 13ª parcela do Incentivo de Adicional Financeiro

O art. 2º da Lei Ordinária Municipal 1.148/2024 autoriza apenas o repasse da 13ª parcela adicional de IAF recebida em decorrência da transferência do Ministério da Saúde ao Município de Igarapava, e não de toda receita a título de IAF.

A aferição dessa importância deve ser realizada e certificada pelo órgão competente, sob sua responsabilidade.

3.2 Sobre a quotização geral

Interpretando-se a Lei Ordinária Municipal 1.148/2024, conclui-se que deve ser realizada a quotização. Cada quota há de corresponder ao quociente da divisão da importância representativa do valor nominal da 13ª parcela adicional do IAF recebida em decorrência da transferência do Ministério da Saúde pela quantidade de ACSs e ACEs que o Ministério da Saúde considerou para apuração daquela parcela.

A aferição do valor da quota não representa, per si, o valor a ser recebido pelo servidor ou empregado público, pois o art. 3º ainda exige um segundo cálculo, o da proporcinalidade.

Da quota geral partir-se-á para o cálculo do valor bruto da quota individual.

3.3 Sobre o cálculo da proporcionalidade

O art. 3º da Lei Ordinária Municipal 1.148/2024 prevê que o repasse individual será proporcional ao tempo de efetivo exercício, devendo ser deduzidas afastamento por incapacidade temporária, readaptação e licenças.

Assinado por 2 pessoas: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA e WAGNER MARQUES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/A818-4B3A-F68D-D62D e informe o código A818-4B3A-F68D-D62D

Considerando a pluralidade de regimes (celetista e estatutário), convém elucidar alguns institutos.

A expressão genérica "afastamento por incapacidade temporária" abrange:

a) para os celetistas, o benefício por incapacidade temporária, incluindo os primeiros 15 (quinze) dias de responsabilidade do empregador e o benefício previdenciário a cargo do regime geral de previdência social, com fundamento no art. 59 da Lei 8.213/1991;

b) para o estatutário, a licença para tratamento de saúde de que trata o art. 142 e seguintes da Lei Complementar Municipal 45/2015 e o auxílio-doença da Lei Complementar Municipal 60/2018, ainda que se discuta se haveria alguma distinção substancial entre ambos desde o advento desse último diploma.

Tal conclusão decorre da compreensão de que decorrem todos da constatação de incapacidade laborativa temporária do servidor.

Por sua vez, a "readaptação" representa, em ambos os regimes, celetista e estatutário, a condição do empregado ou servidor que retornou ao trabalho, mas com as condicionantes que impedem o trabalho ordinário em seu emprego ou cargo regular. Transcrevo a elucidativa dicção do § 13 do art. 37 da CFRB/1988:

> "§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem."

Aqui, todavia, deve-se interpretar o art. 3º da Lei Ordinária Municipal 1.148/2024 segundo a sua teleologia. Ora, apenas seria o caso de dedução do período de vigência de readaptação se tal ensejou sua exclusão do CNES como ACS ou ACE. Ora, se apesar das restrições laborais decorrentes do quadro de saúde o servidor efetivamente laborou como ACS ou ACE, tendo tal sido comunicado ao Ministério da Saúde via CNES, cujos dados justamente sejam considerados para apuração do IAF a ser repassado ao Município de Igarapava, seria ilógico excluí-lo do cálculo da quotização.

Não é demais dizer que devem ser considerados os servidores e empregados públicos constantes das listas do CNES no mesmo interregno considerado pelo Ministério da Saúde para apuração da 13ª parcela adicional de IAF. Qualquer interpretação em contrário geraria despesa sem receita correspondente; ilegal, portanto.

Por fim, a expressão "licenciado" da parte final do caput do art. 3º da Lei Ordinária Municipal 1.148/2024 qualifica quem recebeu licença, e as licenças estão todas previstas no art. 137 da Lei Complementar Municipal 45/2015:

Assinado por 2 pessoas: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA e WAGNER MARQUES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/A818-4B3A-F68D-D62D e informe o código A818-4B3A-F68D-D62D

"Art. 137. Conceder-se-á ao servidor licença para:
I - capacitação;
II - tratamento de saúde;
III - a gestatne ou adotante;
IV - paternidade;
V - desempenho de mandato classista;
VI - acompanhar cônjuge;
VII - prestação de serviço militar;
VIII - atividade política;
IX - trata de interesses particulares;
X - licença para tratar da saúde de pessoa da família;
XI - licença prêmio."

Da literalidade da redação legal não se afigura lícita a dedução de concessões do art. 182 da Lei Complementar Municipal 45/2015, nem as fundamentadas no art. 98 da Lei 9.504/1997.

3.4 Inaplicabilidade de recotizações

Observe-se que é indevido o recálculo de quotizações geral e inicial sequenciais. Em outras palavras, uma vez apurada a quota geral, por cabeça, deve ser realizado o repasse proporcional ao tempo de efetivo exercício nos termos dessa lei. Ocorre que é provável que nem todos recebam o exato valor da quota geral, pois, caso a caso, o repasse será proporcional, o que ensejaria, naturalmente, por imperativo lógico-matrmático, eventual sobra, que não pode ser novamente rateada. Isso porque um novo raterio implicaria que alguns empregados ou servidores recebessem mais do que 100% da quota geral e isso implicaria duas medidas de proporcionalidade; aos com deduções, a presença teria peso 1; aos sem, peso maior que 1.

Outrossim não há previsão legal de recálculo de sobras.

Portanto, em havendo sobras é caso de aplicação da regra: IAF é instrumento de cofinanciamento do piso salariam profissional nacional de ACS e ACE, e não vantagem pecuniária individual.

3.5 Da ausência de reflexos em outras verbas

Não se ignora que o art. 6º da Lei Ordinária Municipal 1.148/2024 alegue que o repasse não teria natureza salarial e afirme não se incorporar à remuneração. Todavia, tal disposição merece interpretação sistemática, sob pena de cometimento de equívocos.

Assinado por 2 pessoas: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA e WAGNER MARQUES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/A818-4B3A-F68D-D62D e informe o código A818-4B3A-F68D-D62D

De fato, a não incorporação é evidente, seja em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019, seja pela lógica de apuração do repasse previsto na lei municipal.

Contudo, a natureza de verba repassada certamente não se trata de indenização, pois não pressupõe dano ou prejuízo ou decréscimo financeiro. Logo, tem natureza indenizatória.

Analisando-se as demais regras da Lei Ordinária Municipal 1.148/2024. Contudo, constata-se que o único pressuposto é a frequência como ACS ou ACE cadastrado perante o CNES no período de apuração condicionado à realização de uma transferência oriunda de terceiro (art. 7º daquela lei), aproximando-se de um prêmio, desprovido de natureza remuneratória, sem reflexos, a § 2º do art. 457 do Decreto-lei 5.452/1943, quanto aos celetistas, e da própria Lei Ordinária Municipal 1.148/2024 combinado com art. 37, *aput*, da CFRB/1988, quanto aos estatutários.

Portanto, tanto não comporá base de cálculos de vencimento, de vantagens, de gratificações, de abonos, quanto não implicará reflexos em férias, terço de férias e nenhum outro direito, inclusive pela ausência de prévia fonte de custeio para tanto.

3.6 Dos encargos sociais e necessária distinção com imposto de renda e compensação do art. 158 da CRFB/1988

O art. 5º da Lei Ordinária Municipal 1.148/2024 dispõe:

> "Art. 5º. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor do incentivo financeiro de que trata esta lei."

Esse dispositivo merece interpretação conforme a CRFB/1988, a fim de que não se extraia da regra conclusão qualificadora de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Imposto de Renda (art. 153, III, da CRFB/1988) e sobre contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência social, seja da quota patronal incidente sobre folha de pagamento (art. 195, I, da CRFB/1988), seja da quota do segurado (art. 195, II, da CFRB/1988).

Assim, em relação aos celetistas, o repasse não deve sofrer incidência de contribuição previdenciária do segurado porque expressamente não compõe o conceito de salário-de-contribuição, por força do item 7 da alínea e do § 9º do art. 28 da Lei 8.121/1991:

> "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
> [...]
> § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
> [...]

Assinado por 2 pessoas: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA e WAGNER MARQUES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/A818-4B3A-F68D-D62D e informe o código A818-4B3A-F68D-D62D

> e) as importâncias:
> [...]
> 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Pela mesma razão e também com base no art. 457 do Decreto-lei 5.452/1943 e declarada ausência de natureza remuneratória na própria Lei Ordinária Municipal 1.148/2024, o repasse não serve de base para contribuição previdenciária patronal.

Quanto aos estatutários, a verba não compõe a base-de-cálculo da contribuição previdenciária com fundamento no art. 107 da Lei Complementar Municipal 13/2010, com acréscimos determinados pela Lei Complementar Municipal 60/2018.

Logo, de fato, quanto às contribuições previdenciárias aos regimes geral e próprio de previdência social não há previsão legal para sua incidência sobre o repasse determinado pela Lei Ordinária Municipal 1.148/2024.

Entretanto, é devida a incidência de Imposto de Renda. Isso porque o repasse representará, aos empregados e servidores que o receberem, receita de qualquer natureza. Estatui o art. 3º, §§ 1º a 4º, da Lei 7.713/1989:

> "Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.
> § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.
> § 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.
> § 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.
> § 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Assinado por 2 pessoas: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA e WAGNER MARQUES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/A818-4B3A-F68D-D62D e informe o código A818-4B3A-F68D-D62D

O repasse é percebido em razão do trabalho, embora não como contraprestação deste, o que é suficiente para sua caracterização como fato gerador de Imposto de Renda.

Considerando que o valor será creditado aos empregados e servidores pelo Município, tal representa crédito tributário desse, a teor do art. 158, I, da CRFB/1988:

> " Art. 158. Pertencem aos Municípios:
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;"

Logo, do repasse a ser realizado deve haver retenção do imposto de renda, a crédito do Município.

4. Passo-a-passo

Deve-se observar o seguinte passo-a-passo:

1º apurar a importância nominal representativa da 13ª parcela adicional do Incentivo de Adicional Financeiro repassada ao Município de Igarapava;

2º levantar a lista de ACSs e ACEs assim cadastrados junto ao CNES no mesmo período de apuração a que se refere a 13ª parcela adicional do Incentivo de Adicional Financeiro repassada ao Município de Igarapava;

3º calcular a quota geral por cabeça, dividindo-se a 13ª parcela adicional do Incentivo de Adicional Financeiro repassada ao Município de Igarapava pela quantidade de empregados/servidores discrimninados na lista anterior no mesmo período de apuração a que se refere aquela parcela adicional;

4º para cada emprego/servidor deve ser apurado os dias de efetivo exercício para recebimento dessa vantagem pecuniária, excluindo-se os dias de incapacidade laboratíva temporária, readaptação e licenças;

5º calcular o valor individual a ser repassado, aplicando-se a fração de proporcionalidade, de que é numerador o número de dias de efetivo exercício, excluídos os dias de auxílio-doença, readaptação e licenças; e denominador, o número de dias no respectivo ano;

6º realizar o pagamento na mesma conta bancária em que paga a remuneração;

7º reter o Imposto de Renda devido por cada qual e creditá-lo ao Município de Igarapava.

Assinado por 2 pessoas: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA e WAGNER MARQUES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/A818-4B3A-F68D-D62D e informe o código A818-4B3A-F68D-D62D

5. Análise do cálculos do despacho

No despacho 4, o Departamento de Saúde certificou o valor nominal da transferência da 13ª parcela do IAF, discriminando a referência a ACS e ACE, bem como relação de servidores e empregados públicos constantes de cada qual no respectivo período de apuração.

Não ignoro que o período de apuração considerado foi apenas de janeiro a novembro de 2024, faltando ainda a competência de dezembro de 2024, ainda inconclusa.

No despacho 6, foram anexadas planilhas de cálculo que partiram do pressuposto do acerto dos dados fornecidos pelo órgão responsável.

Da leitura das planilhas do despacho 6 constato que as fórmulas matemáticas atendem ao quanto exposto acima.

O *único ponto que merece atenção realmente é que o cálculo parte do* pressuposto de que todos os servidores/empregados indicados não tiveram, não têm, nem terão afastamentos por incapacidade laborativa, auxílio-doença, falta injustificada ou licenças em geral, o que poderia sim impactar na apuração.

Particularmente, não recomendo o pagamento antes da conclusão da competência de dezembro de 2024, a menos que se assuma o compromisso de recálculo com as informações de dezembro de 2024 e, se o caso, realização de *desconto para ressarcimento de eventuais quantias pagas a maior.*

6. Conclusão

Diante do exposto, não recomendo o pagamento antes da conclusão da competência de dezembro de 2024, a menos que se assuma o compromisso de recálculo, na primeira oportunidade após 31/12/2024, com as informações de dezembro de 2024 e, se o caso, realização de desconto para ressarcimento de eventuais *quantias pagas a maior.*

Encaminho para decisão administrativa.

Por fim, consigno votos de elevada estima e distinta consideração.

Igarapava/SP, data no timbre de assinatura eletrônica.

Leandro Bozzola Guitarrara
OAB/SP 307.946 - Procurador Municipal

Assinado por 2 pessoas: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA e WAGNER MARQUES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/A818-4B3A-F68D-D62D e informe o código A818-4B3A-F68D-D62D

Vistos,

DECIDO de acordo com o parecer jurídico *etro*, em fundamentação *d re-erendum*. Caso solicitado, defiro desde já fornecimento de digitalizada do presente dos autos do presente requerimento administrativa, em atenção à Lei 14.129, de 29 de março de 2021.

Consigno meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Igarapava/SP, data no timbre de assinatura eletrônica.

Wagner Marques Fernandes
Prefeito Municipal

Assinado por 2 pessoas: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA e WAGNER MARQUES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/A818-4B3A-F68D-D62D e informe o código A818-4B3A-F68D-D62D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: A818-4B3A-F68D-D62D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA (CPF 368.XXX.XXX-00) em 20/12/2024 16:08:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✔ WAGNER MARQUES DOS SANTOS (CPF 156.XXX.XXX-27) em 20/12/2024 16:21:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/A818-4B3A-F68D-D62D